



Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG - www.defensoria.mg.def.br

### Parecer Jurídico Nº/Ano

Processo Sei nº 9990000001.005936/2026-51

Parecer n. 102/2026

Exma. Sra.  
Caroline Loureiro Goulart Teixeira  
Defensora Pública-Geral

Ementa: Inexigibilidade de Licitação – Palestra presencial – Holocausto brasileiro: os desafios da saúde mental no Brasil- art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

## I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da palestrante **Daniela Arbex**, para ministração da palestra **“Holocausto brasileiro: os desafios da saúde mental no Brasil”**, por meio da empresa **D. A. Jornalismo LTDA – CNPJ nº 19.585.024/0001-88**, que terá duração de 1h e será ministrada no dia 05 de agosto de 2026, em formato presencial, transmissão ao vivo é autorizada, mas vedada a reprodução da palestra na íntegra nas redes social.

1.2. Instruem o procedimento os seguintes documentos:

| Nº SEI                  | Documento                                          | Data       |
|-------------------------|----------------------------------------------------|------------|
| <a href="#">0817534</a> | Documento de Formalização da Demanda - DFD         | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817536</a> | Termo de Referência - Inexigibilidade - Cursos     | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817541</a> | Proposta                                           | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817542</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817546</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817548</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817552</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817557</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817561</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817562</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817563</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817565</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817574</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817576</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817577</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0817578</a> | Documentação                                       | 15/05/2026 |
| <a href="#">0820055</a> | Documentação                                       | 19/05/2026 |
| <a href="#">0820058</a> | Documentação                                       | 19/05/2026 |
| <a href="#">0820060</a> | Documentação                                       | 19/05/2026 |
| <a href="#">0820063</a> | Certidão                                           | 19/05/2026 |
| <a href="#">0820088</a> | Memorando 130                                      | 19/05/2026 |
| <a href="#">0821333</a> | Despacho                                           | 20/05/2026 |
| <a href="#">0822061</a> | Memorando 730                                      | 21/05/2026 |
| <a href="#">0830546</a> | Memorando 786                                      | 02/06/2026 |
| <a href="#">0830668</a> | Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira   | 02/06/2026 |
| <a href="#">0830738</a> | Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira | 02/06/2026 |
| <a href="#">0831010</a> | Relatório                                          | 03/06/2026 |
| <a href="#">0831015</a> | Mapa                                               | 03/06/2026 |
| <a href="#">0831023</a> | Processo                                           | 03/06/2026 |
| <a href="#">0831050</a> | Memorando 183                                      | 03/06/2026 |
| <a href="#">0831155</a> | Minuta                                             | 03/06/2026 |
| <a href="#">0832198</a> | Minuta                                             | 08/06/2026 |
| <a href="#">0832202</a> | Memorando 814                                      | 08/06/2026 |

1.3. Todos os documentos estão devidamente assinados e disponíveis para acesso.

1.4. É o breve relatório.

## II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. Da Fase de Planejamento:**

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (id 0817534), em que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

A contratação decorre da necessidade de realização de atividade integrante da programação comemorativa dos 50 anos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover reflexão crítica e debate qualificado acerca de temas relacionados aos direitos humanos, saúde mental, dignidade da pessoa humana e memória social.

A palestra intitulada “Holocausto Brasileiro: os desafios da saúde mental no Brasil” possui relevante interesse institucional e social, considerando sua compatibilidade com as atribuições constitucionais da Defensoria Pública e com os valores institucionais voltados à promoção da cidadania, inclusão social e defesa dos direitos fundamentais.

A solução consiste na contratação de palestra presencial a ser ministrada pela jornalista, escritora e documentarista Daniela Arbex, com duração aproximada de 1 (uma) hora, no município de Montes Claros/MG, em formato presencial, transmissão ao vivo é autorizada, mas vedada a reprodução da palestra na íntegra nas redes sociais.

A contratação será formalizada junto à empresa D. A. Jornalismo LTDA – CNPJ nº 19.585.024/0001-88, responsável pela intermediação e faturamento do serviço.

A escolha da solução mostra-se adequada ao atendimento da necessidade institucional identificada, considerando a relevância da temática abordada, a qualificação profissional da palestrante, o impacto institucional esperado e a compatibilidade do serviço com os objetivos da programação comemorativa dos 50 anos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.005813/2026-10) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (id 0815608) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (id 0817347).

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão 0818230).

### 3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: serem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.3. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.4. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, entre outros. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no item 5.1.3 Termo de Referência (id 0817536).

3.2.5. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange a hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.6. Conforme apresentado pela Demandante, a notória especializado da profissional que se pretende contratar decorre (id 0817536):

A notória especialização se verifica por meio da reconhecida trajetória profissional da jornalista, escritora e documentarista **Daniela Arbex**, cuja atuação é amplamente destacada no cenário nacional e internacional, especialmente em temas relacionados aos direitos humanos, saúde mental, memória social e dignidade da pessoa humana. A profissional é autora de obras de grande repercussão nacional, dentre elas o livro “Holocausto Brasileiro”, reconhecido pela relevância histórica, jornalística e social, abordando graves violações de direitos humanos ocorridas no Hospital Colônia de Barbacena/MG.

A notória especialização também é evidenciada por:

- Experiência consolidada na realização de palestras, conferências e eventos institucionais no Brasil e no exterior;
- Reconhecimento público e acadêmico de suas produções jornalísticas e literárias;
- Premiações nacionais e internacionais recebidas ao longo de sua carreira profissional;
- Atuação destacada em veículos de comunicação de grande relevância nacional;
- Produção intelectual compatível com a temática da palestra objeto da contratação;
- Relevância e singularidade do conteúdo autoral apresentado.

A qualificação profissional da palestrante demonstra compatibilidade técnica e temática com os objetivos institucionais da programação comemorativa dos **50 anos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, justificando a contratação em razão de sua reconhecida capacidade técnica e notoriedade pública.

### 3.3. Informações Complementares prestadas pela Demandante – ESDEP:

3.3.1. No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência, id 0817536, do seguinte trecho:

3.1. A contratação decorre da necessidade de realização de atividade integrante da programação comemorativa dos 50 anos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover reflexão crítica e debate qualificado acerca de temas relacionados aos direitos humanos, saúde mental, dignidade da pessoa humana e memória social.

A palestra intitulada “Holocausto Brasileiro: os desafios da saúde mental no Brasil” possui relevante interesse institucional e social, considerando sua compatibilidade com as atribuições constitucionais da Defensoria Pública e com os valores institucionais voltados à promoção da cidadania, inclusão social e defesa dos direitos fundamentais.

A solução consiste na contratação de palestra presencial a ser ministrada pela jornalista, escritora e documentarista Daniela Arbex, com duração aproximada de 1 (uma) hora, no município de Montes Claros/MG, em formato presencial, transmissão ao vivo é autorizada, mas vedada a reprodução da palestra na íntegra nas redes sociais.

A contratação será formalizada junto à empresa D. A. Jornalismo LTDA – CNPJ nº 19.585.024/0001-88, responsável pela intermediação e faturamento do serviço.

A escolha da solução mostra-se adequada ao atendimento da necessidade institucional identificada, considerando a relevância da temática abordada, a qualificação profissional da palestrante, o impacto institucional esperado e a compatibilidade do serviço com os objetivos da programação comemorativa dos 50 anos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

3.3.2. Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (id 0817536):

A contratada foi selecionada em razão da notória especialização da jornalista, escritora e documentarista Daniela Arbex, profissional amplamente reconhecida no cenário nacional e internacional pela produção de obras e conteúdos relacionados à direitos humanos, saúde mental, memória social e dignidade da pessoa humana, temas diretamente relacionados aos objetivos institucionais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

A escolha fundamenta-se na singularidade da atividade proposta e na reconhecida capacidade técnica e intelectual da palestrante, evidenciada por sua trajetória profissional, repercussão nacional de suas obras, premiações recebidas e participação em eventos de relevante destaque no país.

A empresa D. A. Jornalismo LTDA – CNPJ nº 19.585.024/0001-88, foi indicada como responsável pela intermediação comercial e faturamento do serviço, conforme documentação e proposta comercial apresentadas.

A contratação mostra-se adequada à necessidade institucional relacionada à programação comemorativa dos 50 anos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, considerando a compatibilidade entre a temática da palestra, a qualificação da profissional e os objetivos do evento institucional.

3.3.3. Quanto ao valor, foram apresentados os documentos de i.d. 0830738, 0820058 e 0820060, justificando que o valor que se pretende pagar pelo serviço é compatível com o valor de mercado, constando, ainda, no item 11.1 do termo de referência (id 0817536), análise crítica da documentação e justificativa.

3.3.3.2. O documento de id 0830738 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

3.3.4. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

3.3.5. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (id 0769251). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.3.5.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.3.5.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.3.5.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.3.5.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.3.5.5. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.3.6. Quanto a minuta de inexigibilidade, constam todas as informações necessárias para adequada formalização, devendo o documento ser encaminhado para assinatura da Subdefensora Pública Geral-Administrativa, caso assim entenda.

### 3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação da palestrante **Daniela Arbex**, para ministração da palestra **"Holocausto brasileiro: os desafios da saúde mental no Brasil"**, por meio da empresa **D. A. Jornalismo LTDA – CNPJ nº 19.585.024/0001-88**, que terá duração de 1h e será ministrada no dia 05 de agosto de 2026, em formato presencial, transmissão ao vivo é autorizada, mas vedada a reprodução da palestra na íntegra nas redes sociais

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2026.

**Priscila Newley Kopke**  
Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Servidora Pública**, em 15/06/2026, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0838376** e o código CRC **F71B8D81**.